



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 14/66 +

Inspeccionando o cartório do sub-distrito de Saco dos Limões, município e comarca de Florianópolis, do qual é titular o ser ventuário Jorge Alves, encontrei nos autos, livros e papéis respectivos numerosas falhas e irregularidades que adiante específico e corrijo:

I

Registro civil das pessoas naturais

A) Nascimentos

Livro n. 25. Aberto em 12-12-60 e terminado em 3-10-63 Escriturado em parte pelo escrivão Plácido Sérgio Alves e parte pelo atual titular. Aquêlê, aposentado em 19-10-60, portanto antes da abertura do livro, lavrou, indevidamente, depois de aposentado, dezenas de registros, com data atrasada, isto porque, terminado, quando ainda em atividade, o Livro n. 24, ao invés de adquirir outro passou a "lavar" os assentos no talonário; aberto o Livro n. 25, êle, o ex-escrivão, naturalmente com o consentimento do atual, que é seu filho, com os dados constantes do talonário e outros da sua própria cabeça fez os registros atrasados... Nos registros ns. 13.412, 13.505, 13.616 e 13.681 faltam tôdas as assinaturas. Têrmos que o declarante não assinou: ns. 13.342, 13.366, 13.381, 13.400, 13.411, 13.445, 13.446, 13.449, 13.501, 13.508, 13.517, 13.521, 13.564, 13.571, 13.582, 13.597, 13.600, 13.612, 13.617, 13.618, 13.620, 13.638, 13.656, 13.697, 13.700, 13.709, 13.718, 13.744, 13.747, 13.752, 13.753, 13.784, 13.792, 13.804, 13.812, 13.819, 13.822, 13.823, 13.806, 13.876, 13.877, 13.880, 13.891, 13.898, 13.903, 13.905, 13.933, 13.972, 13.975, 13.983, 13.984, 13.988 e 13.102. Os assentos ns. 13.343, 13.353, 13.514, 13.576, 13.585, 13.586, 13.590, 13.614, 13.615, 13.633, 13.634, 13.635, 13.667, 13.692, 13.706, 13.813, 13.814, 13.860, 13.867, 13.875, 14.066, 14.118, 14.130, 14.133, 14.140, 14.141, 14.142, 14.143, 14.146, 14.154 e 14.161 estão incompletos, faltando a assinatura de uma ou das duas testemunhas. O escrivão deixou de subscrever numerosos têrmos. No assento n. 13.164 foram registrados dois gêmeos. Em alguns casos linhas em branco entre dois registros. Em outros não foram tomadas as impressões digitais de declarante analfabeto. Os nomes das pessoas rogadas não constam do corpo dos têrmos. Rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas. Terminado o livro, a partir daí o escrivão limitou-se a anotar os nascimentos no talonário, e assim encheu quatro de tais livros, num total de 1.110 nascimentos! à data em que examinei o cartório - 25-8-66 - os registros continuavam sendo feitos no livro-talão: no curso de dois anos e dez meses, o movimentado cartório de Saco dos Limões, por incrível que pareça, funcionou sem livro de regis



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

registro de nascimentos!!!

B) Casamentos

Livro n. 20. Iniciado em 23-5-60. Escriturado até fls. 18 pelo escrivão Plácido Sérgio Alves e depois pelo atual serventuário. Concluído. Numerosos termos não estão subscritos pelo oficial, o que representa uma lamentável negligência. Nos assentos relativos a menores não consta a autorização dos responsáveis; nos de viúvos, não há menção, na maioria dos casos, do nome do cônjuge pré-defunto. Muitos termos omitem a data da publicação dos editais de proclamas. Não aparece nos assentos a qualificação das testemunhas. Rasuras, entrelinhas e emendas não ressalvadas.

Livro n. 21. Aberto em 11-10-65. Em andamento. Os mesmos vícios do livro anterior.

Registro de editais de proclamas. Livro n. 4. Iniciado em 18-2-57 e terminado em 1-10-65. Registros feitos com atraso e na maioria de maiorias não subscritos pelo escrivão. Livro n. 5: nenhuma irregularidade; em andamento.

Processos de habilitação de casamento: examinados apenas os de 1965-66. As declarações das testemunhas e autorização dos responsáveis, no caso de menores, não têm as firmas reconhecidas. Vários testados testemunhais não assinados. Um caso verifiquei, de casamento de uma menor, em que não consta o consentimento dos responsáveis e em que o Promotor não foi ouvido. Cópia de editais sem a data dos originais.

C) Óbitos

Livro n. 9. Iniciado em 8-10-58. Escriturado até - - - 10-10-60, fls. 71, pelo escrivão Plácido Sérgio Alves e desde aí pelo atual titular. Dezenas de termos não subscritos, alguns do tempo do escrivão anterior, a maioria já do tempo do atual. Os assentos ns. 3.212, 3.216, 3.217, 3.220, 3.230, 3.231, 3.234, 3.242, 3.243, 3.257, 3.265, 3.274, 3.304, 3.308, 3.333, 3.356, 3.358, 3.362, 3.388, 3.459, 3.465, 3.524, 3.534, 3.536 e 3.544 não estão assinados pelo declarante (os termos 3.265 e seguintes foram lavrados pelo escrivão Jorge). Termos encontrados em que se vê, na margem, uma impressão digital que presumo ser do declarante, mas nenhuma explicação escrita. Rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas. Terminado o livro, o que ocorreu em data de 15-7-65, o escrivão apelou para o mesmo incrível expediente usado no caso dos nascimentos, dando em lavar os registros no livro-talão, num total de 52 óbitos!

Tabelionato

Livro de notas n. 45. Iniciado em 15-1-64. Concluído. Livro geral. Escriturado em grande parte por pessoa estranha ao cartório.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

o que se deduz, embora o nome não conste dos atos respectivos, pela diferença de caligrafia. A escritura de fls. 9 não está subscrita pelo escrivão. Nas escrituras de fls. 15 e 25v. faltam as assinaturas das vendedoras; nas de fls. 46v, 75v, 160v e 162v, as dos compradores; na de fls. 50, a do donatário. Geralmente, nos casos de assinaturas a rôgo, os nomes das pessoas rogadas, da mesma forma como se viu no registro civil, não aparecem no corpo dos atos. Na escritura de compra e venda de fls. 285v. a 287, onde figuram como vendedores determinadas pessoas e em nome das quais foram tiradas as negativas, vê-se no final um "em tempo", que, contrariando o que acima ficara escrito, "retifica" para outros completamente diferentes aquêles nomes! Entrelinhas, emendas e rasuras não ressalvadas.

Livro n. 46. Iniciado em 5-7-65. Em andamento. Na escritura de doação de fls. 14-16, na qual aparece como doador um homem casado no regime da separação de bens, a esposa não assinou, nem por outra maneira manifestou o seu consentimento. Na escritura de fls. 40, um dos cedentes não assinou, o mesmo ocorrendo nas escrituras de fls. 99v. e 111v. A escritura de fls. 56 resente-se da falta da assinatura do vendedor. Rasuras, numerosas entrelinhas e emendas não ressalvadas. De um modo geral, os mesmos defeitos constatados no livro anterior.

Instruções

1. O escrivão deve ter em boa guarda os autos, papéis e livros a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes, mantendo-os agrupados em classes, pela ordem cronológica.

2. Somente o serventuário, o oficial maior e os escreventes podem escrever nos livros oficiais do cartório. Não é permitido que qualquer outra pessoa, mesmo que trabalhe no cartório, escreva nos referidos livros.

3. Os declarantes, nubentes, contratantes e as testemunhas que assinam nos livros devem ser devidamente qualificadas, consignando-se no assento ou contrato o seu nome por inteiro, idade, profissão, naturalidade, estado civil e residência.

4. As assinaturas tanto nos assentos do registro civil como nos atos notariais devem ser feitas cada uma na sua linha, por extenso e com caligrafia legível, a fim de evitar confusões.

5. Se algumas das pessoas que devam assinar não puderem fazê-lo, por qualquer circunstância, far-se-á a declaração no assento ou contrato, assinando a rôgo outra pessoa e tomando-se a impressão digital de quem não assinar, à margem do assento. Para maior clareza, conveniente, principalmente no caso de vários rogantes, que o nome do que roga seja escrito ao redor ou logo abaixo da respectiva impressão digital.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

6. As partes, nubentes, testemunhas e pessoas rogadas devem assinar os atos de que participam imediatamente. Evitam-se, assim as irregularidades constatadas em tantos registros e escrituras, onde faltam assinaturas.

7. Em havendo erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou adição, estas serão feitas antes das assinaturas ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada. Fora da retificação feita no ato, em matéria de registro civil, só poderá ser feita à vista e por decisão judicial; nos atos notariais, o processo mais usado é a escritura de retificação.

8. Quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou corrigidas na forma acima indicada serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais. O uso de produtos químicos para apagar textos de documentos públicos constitui crime de falsidade.

9. O assento de nascimento, ao contrário do que se vem fazendo no cartório inspecionado, deverá conter a declaração de ser legítimo, ilegítimo ou exposto (decreto n. 4.857, art. 68); nas certidões é que não se mencionará a espécie de filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial (decreto - lei n. 3.280, art. 14).

10. O registro de gêmeos não é feito no mesmo termo mas em termos separados, com referências recíprocas (decreto n. 4.857, art. 77).

11. Nos processos de habilitação de casamento, para maior garantia, as assinaturas das testemunhas e dos responsáveis pelos menores devem ser devidamente reconhecidas.

12. No assento de óbito, afora as outras prescrições - do art. 91, do decreto n. 4.857, deverá constar, se o "de cujus" era casado, o nome da cónjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, do cónjuge pré-defunto; o cartório do casamento.

13. Constitui desidiosa das mais graves, que se não deve repetir, deixar o escrivão de subscrever os atos que lavrar e não tomar nos mesmos as assinaturas necessárias.

14. Os livros-talão devem conter, como os demais livros do cartório, os termos de abertura e de encerramento, devidamente rubricados. No cartório de Saco dos Limões, conforme verifiquei, os talonários não foram autenticados pelo juiz.

15. Segundo dispõe o art. 72, do decreto n. 4.857, "o oficial providenciará a substituição dos livros, logo que existam escritos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção dos serviços a seu cargo". O escrivão Jorge Alves descuidou-se de tal maneira que o livro de nascimento terminou há quase três anos e até poucos



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dias atrás, quando visitei o cartório, ainda não havia adquirido outro.

16. À margem de todos os atos, sejam escrituras, procurações ou termos do registro civil, devem ser cotados, pormenorizada-mente, as custas percebidas.

17. Para que o erro não se repita, fica esclarecido - que o marido não pode, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, mesmo no de separação absoluta, "alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os seus bens imóveis, ou direitos reais sobre bens alheios" (Código Civil, art. 235, n. I).

18. O escrivão deve providenciar, imediatamente, se ainda não o fez, a aquisição de novos livros de nascimento e de óbitos, lavrando nos mesmos, na forma da lei, os assentos que deixou de lavar regularmente e que se encontram anotados nos livros-talão.


Conclusão

Impressionou-me profundamente o estado em que encontrei o cartório de Saco dos Limões, pois jamais poderia imaginar que existisse na Capital do Estado, a poucos quilômetros do centro da cidade, um cartório tão desorganizado. O que ali verifiquei, não apenas na parte do registro civil mas também no tabelionato, é muito grave, e coisas como estas - mais de mil assentos de nascimento por lançar no livro próprio e várias dezenas de óbitos nas mesmas condições, termos não subscritos, assentos não assinados, rasuras, emendas e entrelinhas que modificaram fundamentalmente o contrato e não foram ressalvadas, - além de outras faltas menores, - não podem ficar impunes. Os officios de justiça exigem trabalho, honestidade e dedicação. Quem não tiver condições psíquicas, morais e intelectuais para o cargo é melhor desistir - logo de começo. Faltas veniais, praticadas de boa fé, são perdoáveis e poderão facilmente corrigidas, mas quando a displicência é reiterada, raiando pelos limites da maldícia e da má fé, como no caso acontece, - prejudicando a coletividade e desprestigiando a justiça, impõe-se toma das medidas enérgicas e moralizadoras, sem o que se acumpliciarão, omis-sivamente, as autoridades judiciárias, com os serventuários relapsos e contumazes.

Finalizando:

Face à gravidade e número das faltas, providenciarei ainda hoje a instauração do competente processo administrativo, no julgamento do qual se decidirá sobre a punição do acusado - no caso de pena de suspensão, só em inquérito administrativo pode ser aplicada - e remessa dos autos ao juízo criminal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Florianópolis, 29 de agosto de 1966.


MARCILIO MEDEIROS